



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03445/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Alves da Silva Júnior

Interessada: Josélia Barbosa Marinho de Souza

Procurador: Lucian Herlan Santos da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA DILIGÊNCIAS COM POSTERIOR APLICAÇÃO DE MULTA – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANEJO DE RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO COM DETERMINAÇÃO DE EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DA CERTIDÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01092/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, que ocupava o cargo de Professor A, Classe 3, Nível V, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03445/17**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 19 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03445/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM a Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, que ocupava o cargo de Professor A, Classe 3, Nível V, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao constatar inconformidades no ato de inativação da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, exarou os Acórdãos AC1 – TC – 00107/18, fls. 88/93, AC1 – TC – 01016/18, fls. 107/112, e AC1 – TC – 00133/20, fls. 155/160. O primeiro apenas fixou prazo para apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o segundo, além de impor penalidade ao então Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, renovou o termo para adoção das medidas administrativas corretivas, enquanto o último tomou conhecimento de recurso de reconsideração e não lhe deu provimento.

Após a interposição de recurso de apelação pelo Sr. Severino Alves da Silva Júnior, fls. 163/167, o eg. Tribunal Pleno desta Corte, mediante Acórdão APL – TC – 00092/21, fls. 195/204, após tomar conhecimento da apelação, deu-lhe provimento, com vistas à desconstituição da multa aplicada através do Acórdão AC1 – TC – 01016/18 e à análise do ato de aposentadoria independente da apresentação da CTC.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01016/18, não foi cumprida pelo antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior, porquanto a referida autoridade não apresentou a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que a aposentada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Todavia, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Acórdão APL – TC – 00092/21, fls. 195/204, além da desconstituição da multa aplicada, Acórdão AC1 – TC – 01016/18, fls. 107/112, foi determinada a apreciação do feito independentemente do encaminhamento da certidão do INSS. Logo, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 58, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo – IPAM, Sr. Severino Alves da Silva Júnior), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03445/17**

art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (9.134 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Josélia Barbosa Marinho de Souza, matrícula n.º 817-6, que ocupava o cargo de Professor A, Classe 3, Nível V, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Município de Pedras de Fogo/PB.
- 2) *REMETO* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.

Assinado 24 de Agosto de 2021 às 09:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 16:56



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2021 às 17:51



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO